



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROJETO DE LEI Nº 13/2026
De 17 de junho de 2026.

Institui o Banco Municipal de Tempo e Talentos - BMTT, no Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Campo Mourão, o Banco Municipal de Tempo e Talentos - BMTI como instrumento de promoção da solidariedade, da cooperação social e da participação cidadã.

Art. 2º O Banco Municipal de Tempo e Talentos tem por finalidade:

I - estimular os vínculos comunitários de serviços, conhecimentos, habilidades e experiências entre cidadãos;

II - fortalecer os vínculos comunitários e a cultura da cooperação;

III - valorizar o tempo, o saber e os talentos individuais como ativos sociais;

IV - fomentar ações de apoio comunitário sem fins lucrativos.

Art. 3º O funcionamento do BMTT baseia-se na troca de tempo, sendo que:

I - o tempo disponibilizado por um participante poderá ser utilizado para receber serviços de outro participante;

II - não haverá circulação de moeda ou remuneração financeira;

III - as trocas ocorrerão de forma voluntária, solidária e sem caráter comercial.

Art. 4º Poderão participar do BMTT:

I - pessoas físicas maiores de 18 anos;

II - entidades da sociedade civil sem fins lucrativos;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

III - instituições públicas interessadas em ações comunitárias, conforme regulamentação.

Art. 5º A participação no BMTT:

I - não gera vínculo empregatício;

II - não implica obrigação financeira ao Município;

III - não substitui serviços públicos essenciais ou profissionais regulamentados.

Art. 6º O Poder Executivo poderá:

I - regulamentar o funcionamento do BMTT;

II - definir critérios de cadastro, controle e acompanhamento;

III - celebrar parcerias com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para execução das atividades.

Art. 7º As atividades desenvolvidas no âmbito do BMTT deverão observar a legislação vigente, especialmente no que se refere à segurança, à ética e à proteção dos participantes.

Art. 8º As despesas decorrentes da eventual execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se houver, respeitada a disponibilidade financeira do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 17 de junho de 2026.


Jadir Soares
Presidente